LEI Nº 972/2021 **TRAIRI - CE, 15 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI – AMAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída sob forma de Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro nesta cidade de Trairi e jurisdição em todo o Município, a Autarquia do Meio Ambiente do Município de Trairi – AMAT

Art. 2° - A AMAT integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente como órgão local, nos termos da Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle e fiscalização ambiental em todo o Município e ainda o determinado pelo Art 6° da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3° - Compete a AMAT:

I – executar a política municipal de meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais do Município;

II – executar o licenciamento ambiental obrigatório de atividades de impacto local ou daquelas que lhe forem delegadas por instâncias superiores;

III – exercer o controle das fontes de poluição de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos nos processos de licenciamento;

IV – baixar Normas Técnicas e Administrativas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

V – realizar estudos e pesquisas visando a melhoria da qualidade ambiental do município;

VI – aprovar previamente todos os projetos urbanos a serem executados no

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
RECEBIDO EM: 18/10/21
ASS:

Digitalizado com CamScanner

Município e enquadrá-los, se for o caso, às normas ambientais vigentes;

VII – desenvolver em todo o Município programa de educação ambiental formal e informal, objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa, fortalecendo os princípios gerais de cidadania;

VIII – executar uma política municipal de resíduos sólidos, incentivando a sua redução, o reaproveitamento e a reciclagem, inclusive monitorando os aterros sanitários existentes;

IX – promover uma política de incentivo a criação de Unidades de Conservação, tanto públicas quanto privadas e administrar as existentes;

X – colaborar com os órgãos competentes na implantação e manutenção de praças e áreas verdes, priorizando a vegetação nativa na arborização urbana;

XI – aplicar no âmbito do Município as penalidades por infração à legislação ambiental vigente;

XII – celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas na busca da melhoria da qualidade ambiental do Município;

XIII – promover a fiscalização ambiental;

IX – e outros.

Art. 4° - A AMAT, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionante a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

II - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade ou empreendimento,

Digitalizado com CamScanner

após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

IV - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença e de 2 (dois)anos no caso de renovação;

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (ano), para a primeira licença e de 2 (dois) anos no caso de renovação;

Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo definidas em regulamentação específica. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

§ 1º. O município poderá exigir outras licenças estabelecidas pelo COMDEMA conforme regulamento específico.

§ 2º. Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 3º. Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação.

Digitalizado com CamScanner

§ 4º. O órgão ambiental poderá requerer medida ambiental compensatória das atividades passíveis de licenciamento já implantadas, em fase de implantação ou a serem implantadas, bem como as atividades em operação, por meio de regulamentação do Poder Executivo.

§ 5º.O cumprimento da Compensação Ambiental que trata o parágrafo anterior se dará por meio do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental –TCCA, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente e o Empreendedor, cuja assinatura será condição para emissão da Licença Ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 6º. O solicitante deverá providenciar a publicação dos pedidos de licenciamento/autorização, sua renovação e a respectiva emissão, conforme modelo fornecido pelo AMAT.

§ 7º. A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser feita em jornal de circulação local ou no Portal de Publicações a ser criado pelo AMAT. Os custos com a publicação no Portal de Publicações do AMAT correrão as custas do solicitante.

Art. 5º. O licenciamento florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:

I - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS), consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano;

II - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social. O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano, no caso de renovação permanecerá o mesmo prazo.

III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI), ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança. O prazo de validade da Licença deverá ser de 60 (sessenta) dias.

IV – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, O prazo de validade da

Digitalizado com CamScanner

Licença deverá ser de 1 (um) ano, no caso de renovação permanecerá o mesmo prazo;

V – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades, O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano, no caso de renovação permanecerá o mesmo prazo:

a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);

c) Plano de Manejo Silvipastoril Sustentável (PMSPS);

d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

VI – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, O prazo de validade da Licença deverá ser de 1 (um) ano, no caso de renovação permanecerá o mesmo prazo;

VII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

VIII – Autorização Ambiental para Transplantio de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

§ 1º - O Município de Trairi através da AMAT poderá licenciar atividade enquadrada na Lei Federal nº 13.465/2017, ou seja, Condomínios de Lotes Fechado, desde que atenda os requisitos do licenciamento ambiental.

Art. 6° - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, são aqueles constantes na Resolução Coema n° 02 de 11 de abril de 2019 e em casos

Digitalizado com CamScanner

específicos a serem definidos pela AMAT.

Art. 7º - Por ocasião da solicitação de licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental, previstas na Resolução Coema nº 02/19, ou de atividades que assim o exijam, a AMAT deverá solicitar o Estudo Ambientais.

Art. 8º - Através de Portaria de seu dirigente a AMAT estabelecerá os valores a serem cobrados pela concessão das licenças e análise dos estudos.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos da prestação de serviços deste artigo deverão ser depositados em conta específica, em proveito do meio ambiente do Município.

Art. 9º - Os pedidos de Licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados por conta do solicitante em jornal de circulação local, conforme modelo fornecido pela AMAT.

Art. 10 - Enquanto não forem definidos pela AMAT, normas e padrões ambientais, específicos para o Município, serão utilizados os estabelecidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 11- A Autarquia do Meio Ambiente do Município de Trairi – AMAT, será a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo seu dirigente, membro nato do Conselho.

Art. 12 - A AMAT terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretor Geral;

b) Assessoria Jurídica;

II – Coordenação de Licenciamento Ambiental;

a) Assessor Técnico de Licenciamento;

III – Coordenação de Fiscalização Ambiental;

IV – Coordenação de Educação Ambiental;

Art. 13 - As atribuições e funcionamento da estrutura administrativa, constantes do artigo anterior, e outros assuntos de interesse da Autarquia, serão definidos em

Digitalizado com CamScanner

regulamento, a ser aprovado por resolução do Condema.

Art. 14 - Os atos previstos nesta Lei praticados pela AMAT no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações e licenças expedidas, implicarão no pagamento de custos de licenciamento e autorizações.

Art. 15 - A AMAT em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida no PDP - Plano Diretor Participativo, na LOM (Lei Orgânica do Município) demais leis municipais, Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal 9.605/98.

Art. 16 - Ficam criados os cargos comissionados correspondentes aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da AMAT, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O seu quadro de pessoal será definido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - São fontes de receita da AMAT:

I – Dotação Orçamentária;

II – Rendas patrimoniais ou provenientes de prestação de serviços;

III – Multas;

IV- Dotações, contribuições e auxílios;

V – Outros créditos ou recursos que lhe forem atribuídos;

VI – Compensações Ambientais;

VII – e outros.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor, a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, EM 15 DE OUTUBRO DE 2021.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner

ANEXO II

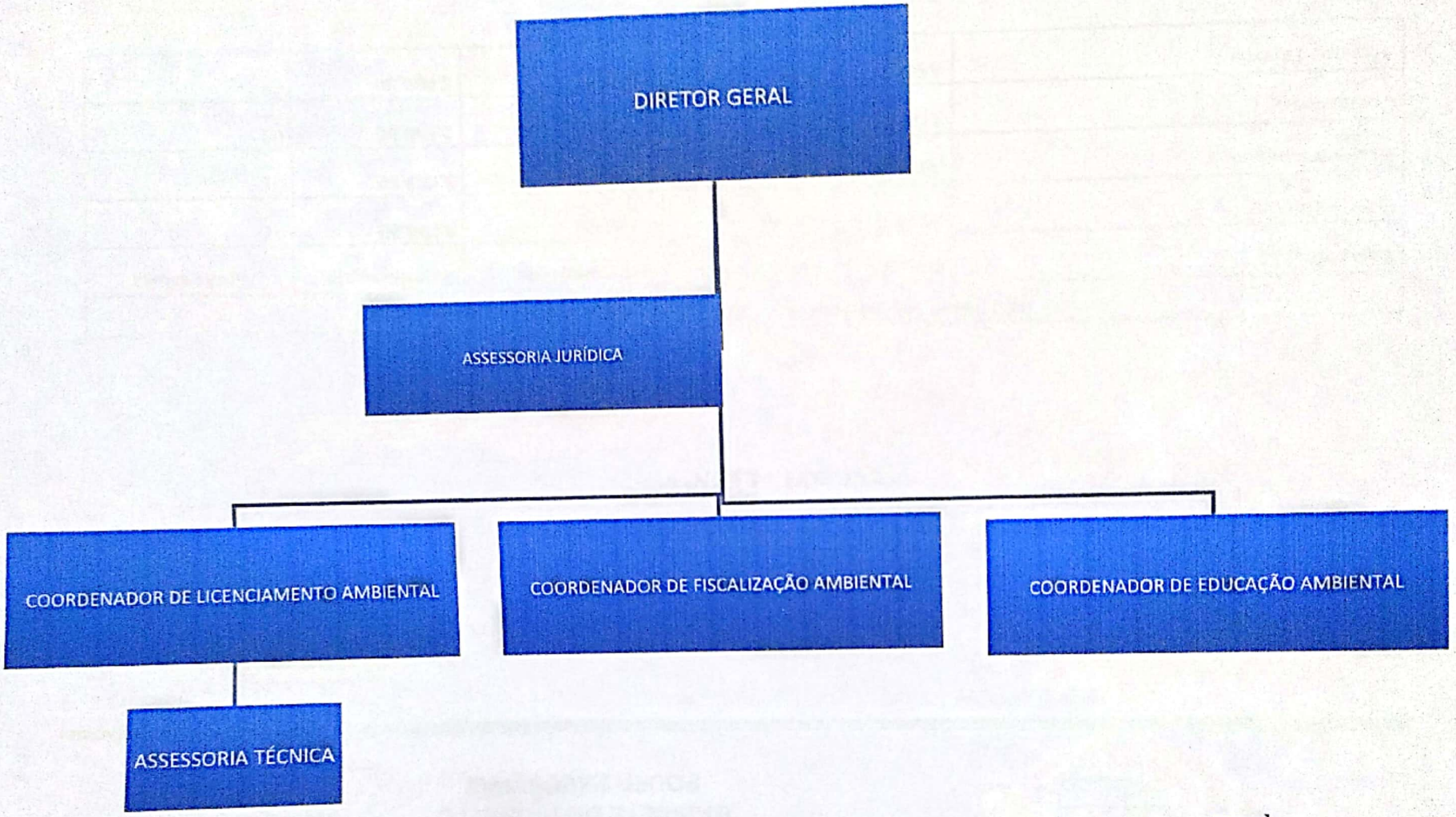

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

ANEXO I - LEI Nº 972

AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – A.M.A					
Especificação	**Símbolo**	**Vencimento**	**Representação**	**Remuneração**	**Quantidade**
Diretor Geral	AMA-1	500,00	4.500,00	**5.000,00**	01
Assessor Jurídico	AMA-2	300,00	2.700,00	**3.000,00**	01
Coordenador	AMA-3	200,00	2.300,00	**2.500,00**	03
Assessor Técnico	AMA-4	150,00	1.850,00	**2.000,00**	03

Digitalizado com CamScanner